



Registro: 2025.0000351447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2049615-51.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RODRIGO DA SILVA PEREIRA, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), LUIZ ANTONIO CARDOSO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64401

AGRAVO INTERNO CRIMINAL nº 2049615-51.2025.8.26.0000/50000

Comarca: ARAÇATUBA - (Processo nº 1502792-82.2022.8.26.0032)

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Agravante: Rodrigo da Silva Pereira

Agravado: Colendo Segundo Grupo Criminal

Relator

EMENTA

AGRAVO INTERNO CRIMINAL – ROUBOS ORNAMENTADOS EM CONCURSO FORMAL – RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL – PRETENSÃO INATENDÍVEL – MATÉRIAS LEVANTADAS NA AÇÃO REVISIONAL JÁ ENFRENTADAS EM MOMENTO OPORTUNO POR ESTA R. CORTE BANDEIRANTE – VIA ELEITA QUE NÃO SE PRESTA À REDISSCUSSÃO DAS PROVAS OU À RECALIBRAGEM DA PENA – A COISA JULGADA DEVE PREVALECER – AGRAVO NÃO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo Interno Criminal interposto por RODRIGO DA SILVA PEREIRA, contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria que, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente o pedido de Revisão Criminal (fls. 70/77).

Objetiva o patrono subscritor da minuta de agravo o processamento da ação revisional para que os pleitos rogados sejam apreciados pelo Colegiado, culminando com a absolvição do peticionário por insuficiência de provas.

Alternativamente, requer seja decotada a majorante do emprego de arma de fogo ou, ao menos, reduzida a fração de acréscimo dela decorrente, e o abrandamento do regime prisional (01/12).

É o relatório.

Inatendível a pretensão deduzida.

Volta-se o agravante contra decisão monocrática desta Relatoria que indeferiu liminarmente pedido de Revisão Criminal, registrando *in verbis*:

“Trata-se de REVISÃO CRIMINAL ajuizada por RODRIGO DA SILVA PEREIRA, objetivando a reforma da r. sentença condenatória (fls. 486/502 dos autos originários) e do v. Acórdão que a modificou em parte, proferido nos autos da Apelação nº 1502792-82.2022.8.26.0032, emanado da Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal desta Egrégia Corte de Justiça, voto da lavra do eminente Relator Desembargador DINIZ FERNANDO.

Em síntese, busca o combativo patrono subscritor do pedido revisional a absolvição do peticionário por insuficiência de provas. Alternativamente, requer seja decotada a majorante do emprego de arma de fogo ou, ao menos, reduzida a fração de acréscimo dela decorrente, e o abrandamento do regime prisional (fls. 01/13).

É o relatório.

A questão comporta decisão de plano.

Não obstante a argumentação expendida, a Revisão Criminal não comporta seguimento, devendo ser indeferida liminarmente.

Conforme prevê o art. 621 do Código de

Processo Penal, caberá revisão criminal somente quando a sentença condenatória contrariar texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos, quando a condenação se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou se descobrir novas provas da inocência do condenado.

Nenhuma a hipótese dos autos, data maxima venia.

Na verdade, pretende o peticionário o reexame de questões que já foram apreciadas e decididas por esta C. Corte Bandeirante em momento processual oportuno.

Ora, a Revisão Criminal não pode ser manejada como sucedâneo de recurso.

É ação de natureza desconstitutiva e não deve ser empregada como meio para reapreciar as provas ou recalcular as penas aplicadas.

O seu escopo é somente impugnar sentença condenatória transitada em julgado, quando presentes as hipóteses de cabimento previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido a lição de EDILSON MOUGENOT BONFIM: “a revisão criminal não se presta para reavaliação de provas já examinadas nos juízos precedentes, pois a ação revisional não funciona como uma segunda apelação” (Código de Processo Penal Anotado, Editora Saraiva, 4ª Ed., p. 1.175).

Pois bem.

Finda a instrução processual, RODRIGO foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 30 (trinta)

dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso, por duas vezes, no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, porque no dia 05 de janeiro de 2022, por volta das 21h30min, na via pública, defronte ao estabelecimento “Dan Eventos”, situado na cidade de Araçatuba, agindo em concurso e previamente ajustado com BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA e com LUCAS MATHEUS CORRÊA, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a motocicleta Honda/CG Titan Start 160, pertencente a Marcos Vinícius Queiroz Cairese, e 01 (um) capacete pertencente a Claudomiro Pascoalim Caires.

Irresignadas recorreram as partes. Em julgamento proferido aos 27/09/2024, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso ministerial, e dado parcial provimento ao apelo defensivo para recalibrara a pena do peticionário ao patamar de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença (fls. 636/646 dos autos originários).

Pretende agora, mais uma vez, a releitura das provas, pleito que não lhe socorre uma vez que a matéria já foi exaustivamente analisada pela C. Turma Julgadora em momento oportuno, que entendeu estarem suficientemente demonstradas a materialidade e autoria dos crimes que lhe foram imputados.

Apenas para realçar os passos trilhados, como bem pontilhado no v. Aresto atacado, pese sua negativa e o fato de não ter sido reconhecido pelas vítimas, “a participação

de RODRIGO e BRUNO no delito foi elucidada pelas investigações policiais, com o fornecimento dos dados cadastrais do perfil utilizado pelos assaltantes na rede social, cujo número de telefone estava em nome de Tainara, que mantinha um relacionamento com BRUNO e era cunhada de RODRIGO.

Ademais, considerando que os contatos, além da rede social, continuavam pelo aplicativo whatsapp, foram solicitados os dados cadastrais das linhas utilizadas, identificando-se que uma estava em nome de Taismara e outra em nome de Elenilton, padastro de Taismara e de sua irmã Tainara.

Por fim, Elenilton e Taismara foram chamados a depor e, na Delegacia, ambos confirmaram que havia linhas telefônicas cadastradas em seus nomes, a do primeiro vendida para BRUNO e a da segunda acessada por RODRIGO. Taismara ainda disse que ouviu RODRIGO conversando com BRUNO sobre dinheiro proveniente de roubo se que conhecia o perfil de Facebook de nome “Daniel de Mello” utilizado por RODRIGO (fls. 92 e 94/95).

Neste contexto, não há qualquer indício nos autos de que Taismara tenha prestado o depoimento na Delegacia sob coação, pois, conforme o Termo de Declarações, ela estava acompanhada da Advogada Dra. Daniela Jovelina Gonçalves Alves Pereira, OAB/SP nº 325.816 (fls. 94/95)”.

No ponto, impede destacar os relatos do policial civil Anderson dando conta “que sua equipe recebeu 04 ocorrências em que os criminosos estavam utilizando o marketplace do Facebook com um perfil de nome “Daniel de

Mello". Eles anunciavam motos, abaixo do preço, para despertar o interesse das vítimas e marcavam o encontro em bairros bem afastados, desertos. No caso dos autos, a vítima chegou ao local, viu que não tinha nenhuma casa, mandou mensagem para o vendedor e, tempos depois, LUCAS foi até lá, subtraindo a moto e o capacete. Durante a investigação foram requisitados os dados cadastrais do perfil utilizado e o Facebook informou que o número de celular vinculado a este perfil estava em nome de Tainara, cunhada de RODRIGO e ex-esposa de BRUNO. Além disto, na maioria dos casos, os contatos iniciavam pelo Facebook e continuavam pelo whatsapp, sendo que, solicitados os dados cadastrais destas linhas, foi identificado que uma estava em nome de Tainara e outra em nome de Elenilton, padastro de Tainara e sua irmã Taismara. Ainda, em uma ocorrência anterior, com o mesmo modus operandi, quando voltou para casa, a vítima pesquisou no Facebook os assaltantes e conseguiu identificar um dos comparsas de LUCAS, atuante naquela ocasião, sendo descoberto que todos os envolvidos moravam em Águas Claras, próximos um do outro. Neste delito anterior, os assaltantes se chamavam pelo nome: André Guilherme chamava LUCAS MATHEUS de "Matheus" e LUCAS o chamava de "Guilherme". Assim, utilizando "filtros" nos sistemas da Polícia, localizaram LUCAS, que foi reconhecido pela vítima do roubo anterior e pela vítima M. No reconhecimento pessoal, M. reconheceu LUCAS como sendo o autor do roubo, inclusive pela voz. Quanto a RODRIGO, sua esposa, Taismara, foi ouvida na Delegacia constatando-se, no outro roubo, que foi utilizado um número de telefone cadastrado em nome dela. Após ser

questionada sobre o perfil “Daniel de Mello”, Taismara relatou que viu o companheiro chegarem casa com dinheiro em espécie e ouviu RODRIGO conversando com BRUNO, o qual era ex-companheiro da irmã daquela, comentando que o dinheiro levado para casa era proveniente de roubos realizados. Ainda, Taismara disse que RODRIGO e BRUNO utilizavam o referido perfil no celular do primeiro. Um dos números de celular vinculados à conta era de Elenilton, o qual foi ouvido e ratificou o relato, dizendo que havia vendido para BRUNO um aparelho celular, com chip, cadastrado em seu nome. RODRIGO foi reconhecido como autor dos outros delitos (mídia, cf. fls.313/316)”.

As provas são irrefutáveis.

A validade da fala de policiais com meio de prova já foi há muito referendada pelo entendimento jurisprudencial dominante, ainda mais quando roborados por outros elementos trazidos aos autos, como no caso. Confira-se, por oportuno: “AgRg no AREsp 1824447/DF, DJe 26/11/2021; AgRg no AREsp 1828934/DF, DJe 03/11/2021; HC 683199/SP, DJe 11/10/2021”.

No cenário, portanto, é inarredável a condenação.

Quanto à dosagem da pena, nada a ser redimensionado.

A matéria referente ao acréscimo único decorrente das majorantes foi analisada de forma exauriente no julgamento do apelo interposto em favor do peticionário.

A despeito do alegado, tendo em conta a utilização de arma de fogo na empreitada criminosa, escorreita

a eleição da fração de 2/3 (dois terços), nos exatos termos definidos pelo § 2º-A, inciso I, do artigo 157, do Código Penal.

Ressalta-se, no mais, que a utilização da arma de fogo na ação criminosa foi comprovada pela prova oral colacionada aos autos, em especial os depoimentos das vítimas, sendo, portanto, desnecessária a apreensão e perícia do artefato para sua caracterização.

A este teor, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça reconhece a “prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, desde que existam outros elementos probatórios que comprovem o seu uso efetivo no delito” (REsp nº 2.092.166/RJ, jg. 04/02/2025).

Quanto ao regime prisional, o inicial fechado decorre de expressa previsão legal, dado o montante da pena corporal aplicada (artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal).

Vê-se, portanto, que nenhum fato novo foi trazido aos autos para que o veredito lançado fosse revisto por meio desta via excepcional.

Busca-se, na verdade, através da restrita via da ação revisional, que as questões trazidas à baila sejam reexaminadas por outro órgão julgador de mesma instância, o que não é possível ser feito.

Nessa mesma linha, fortes precedentes desta E. Corte Bandeirante: “REVISÃO CRIMINAL REEXAME DE PROVAS PEDIDO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL IMPROCEDÊNCIA. Julga-se improcedente a revisão criminal

que tem por escopo o reexame de provas constantes nos autos" (REV nº 0037922-12.2022.8.26.0000, Des. William Campos, jg. 10/01/2024).

"Revisão Criminal - Tráfico ilícito de drogas - Pleito de absolvição pelo reconhecimento de crime impossível, reanálise da dosimetria penal e abrandamento do regime carcerário imposto - Temas já enfrentados em ambos os graus de jurisdição - Via revisional que não pode ser manejada como uma segunda apelação - Pedido não conhecido." (REV nº 2177911-67.2020.8.26.0000, Des. Marcelo Gordo, jg. 04/02/2021).

"ESTUPRO e LESÕES CORPORAIS em contexto de violência doméstica. Peticionário que espera a absolvição por insuficiência de provas. Ação revisional manejada como segunda apelação em razão do inconformismo com o v. Acórdão combatido. Impossibilidade. Condenação amparada na fala da ofendida e nos depoimentos dos policiais militares. Laudo pericial que atesta as lesões. Negativa débil. Penas bem dosadas. Fixação das penas básicas que não viola a lei penal, não possibilitando a alteração em revisão criminal. Revisão indeferida." (REV nº 2202647-52.2020.8.26.0000, Des. Otávio de Almeida Toledo, jg. 28/01/2021).

Subsiste, na íntegra, a coisa julgada, princípio garantido constitucionalmente e essencial à manutenção da segurança jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, indefiro liminarmente o pedido."

Como se vê, o agravante busca através da ação

revisional a reapreciação de matérias já enfrentadas de maneira exauriente por esta E. Corte Bandeirante em momento oportuno.

Não trouxe, todavia, qualquer fato novo ou justificação a dar azo ao seu pleito.

Reitera-se, assim, que estão ausentes, efetivamente, as hipóteses permissivas versadas nos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Não se demonstrou, em absoluto, *error in judicando*, mas somente o descontentamento com o desfecho do processo que respondeu o agravante, e acabou condenado.

Ocorre que a “revisão criminal” não constitui espécie anômala de apelação, como se um segundo recurso houvesse, tampouco se presta ao recálculo da pena, como pretendido.

A observância dos requisitos permissivos ao seu manejo, previstos no Código de Processo Penal, é de rigor, sob pena de grave deturpação do princípio da segurança jurídica e da coisa julgada material.

Por tais motivos, ausentes condições específicas para a propositura da ação revisional, o caso era mesmo de indeferimento liminar do pedido, nos termos regimentais.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo interno.

EUVALDO CHAIB

Relator